AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.193 - PR (2019/0019778-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	SILMARA DO ROCIO MOCELIN
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR015782
		MARIANA SILVA MARQUEZANI E OUTRO(S) - PR026564
		CHRISTIAN BARLERA - PR031925
		MICHELLY APARECIDA MARQUES - PR060305
		SHEILA TAMI TSUKUDA - PR039290

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. APRECIAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do TRF- 2ª, que negou seguimento ao seu recurso especial, em razão da aplicação da inteligência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Em sua minuta de agravo, sustenta o agravante que a análise da demanda não ensejaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos e que a jurisprudência do STJ é favorável à sua tese recursal.

Em contraminuta ao agravo em recurso especial, sustenta-se a manutenção da decisão agravada.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS HABITUAIS. INVIABILIDADE DE RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DO DECISUM EM REEXAME NECESSÁRIO PARA FIXÁ-LOS NOS PARÂMETROS DO ART. 20, §4°, DO CPC. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1°-F DA LEI ? 9.494/1997 (TAXA REFERENCIAL) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI 4425 E 4357. QUANTO AO

> PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ? 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN E 406 DO NCC, ATÉ 29/6/2009 E, APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.960/2009, APLICA-SE O ARTIGO 1°-F, DA LEI Nº 9.494/1997, PELO ÍNDICE DOS JUROS APLICADOS A CADERNETA DE POUPANÇA, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA 204 DO STJ). SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA REFORMADA, "EX OFFICIO" E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Em suas razões de recurso especial, o INSS alega ofensa aos artigos 42 e 86 da Lei 8.213/1991, afirmando que o laudo pericial constatou apenas incapacidade parcial para o trabalho, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contraminuta ao agravo em recurso especial, sustenta-se a manutenção da decisão agravada.

Noticiam os autos que Silmara do Rocio Mocelin ajuizou ação previdenciária, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

A sentença julgou o pedido procedente.

O INSS apelou, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório, decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

O agravante impugnou devidamente os fundamentos adotados na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A controvérsia gira em torno do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Cumpre registrar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o juiz não está adstrito às provas periciais produzidas, devendo analisar, também, fatores culturais e socioeconômicos do segurado para decidir acerca da concessão o benefício.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.
> 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
> 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 103.056/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/8/2013)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.
1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.
2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficouincapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.
3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 318.761/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 5/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.
2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias à concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes à formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 81.329/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 1º/3/2012)

Destarte, o Tribunal *a quo* decidiu em sintonia com a orientação do STJ, ao entender que a agravada faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista as suas condições socioeconômicas.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, em observância ao artigo 85 do CPC/2015 e Enunciado Administrativo 7/STJ, fixo os honorários de advogado no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator